



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000701-62.2010.815.0051**

Comarca : 1ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe - PB  
Relator : Juiz convocado Marcos William de Oliveira  
Apelante : **Wallace de Oliveira Lima** (Adv. João de Deus Quirino Filho - OAB/PB 10.520)  
Apelada : Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CULPA E/OU CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DESCABIMENTO. INOBSERVÂNCIA DO DEVER OBJETIVO DE CUIDADO. ACERTO DO *DECISUM* SINGULAR. DECOTE EM RELAÇÃO À MAJORANTE DA OMISSÃO DE SOCORRO. DEFERIMENTO. ACUSADO QUE SOLICITOU PRESTAÇÃO DE SOCORRO A TERCEIRO. COMPROVAÇÃO. PLEITO SUBSIDIÁRIO PELA REDUÇÃO DO *QUANTUM* DE PENA. PENA BASE BEM DOSADA. DOSIMETRIA QUE MERECE REPARO TÃO SOMENTE PELA EXTRAÇÃO DA MAJORANTE PREVISTA NO § 1º, INCISO III, DO CTB. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Estando devidamente demonstrada, pelas provas pericial e testemunhal produzidas, a impudência do acusado, imperativa é a manutenção de sua condenação.

A culpa é a inobservância do dever objetivo de cuidado materializada a partir de um resultado ilícito, não desejado, mas previsível, que poderia ter sido evitado.

Ainda que exista eventual contribuição da vítima para a ocorrência do sinistro, aquela não afasta a responsabilidade

Marcos William de Oliveira  
Juiz de Direito Convocado



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0000701-62.2010.815.0051

penal do agente, já que na esfera penal não há compensação de culpas.

Acusado que solicitou a terceiro que efetuasse a prestação de socorro às vítimas afasta a majorante da omissão de socorro.

Restada extirpada a majorante prevista no parágrafo 1º, inciso III, do CTB, vê-se necessário, tão somente por este ponto, o redimensionamento da pena.

**Vistos**, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal, acima identificados:

**ACORDA** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em dar provimento parcial ao apelo.

### RELATÓRIO

Perante a 1ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe-PB, o(a) representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra **WALLACE DE OLIVEIRA LIMA**, qualificado à fl. 02, dando-o como incurso nas sanções dos artigos 302, parágrafo único, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro, e **ZÉLIA SOARES CABRAL**, qualificada, também à fl. 02, como incurso no art. 302, parágrafo único, inciso II do CTB, c/c o art. 13, §, 2º, alínea 'a' e art. 29 do CP, pelos fatos, em síntese, assim narrados às fls. 02/05:

“[...] Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 12 de julho de 2010, por volta das 10:30, no Sítio Saco, Zona Rural do Município de Triunfo, na PB411, próximo ao Colégio Camilo Gomes, o menor **MARCELO RITCHELE NÓBREGA ANACLETO**, na companhia de outras crianças, ao atravessar a rodovia, foi atropelado por uma moto, vindo a falecer em virtude do acidente (fl.02). Conforme as provas apuradas no Inquérito Policial, o acusado **WALLACE** vinha guiando uma moto, nas proximidades do Colégio Camilo Gomes, no Sítio Saco, Zona Rural de Triunfo/PB, quando atropelou o menor que atravessava correndo a rodovia. (...) Convém ressaltar que a relação de causalidade para o evento morte, restou configurada que partiu da imprudência do condutor da motocicleta, que vinha em velocidade suficiente para um grande choque, razão pela qual é inevitável a constatação de imprudência que culminou com a morte de uma criança na frente da escola, local que por si só requer a condição de

Marcos William de Oliveira  
Juiz de Direito Convocado





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0000701-62.2010.815.0051

cuidado. É perfeitamente previsível que uma criança em frente a escola, possa ingressar repentinamente no leito da rua, devendo o condutor do veículo automotor se acautelar dos devidos cuidados, principalmente com a redução da velocidade, o que não foi feito pelo denunciado WALLACE. A professora ZÉLIA contribuiu de qualquer modo para a formação do delito, já que todas as condutas que concorrem para o evento criminoso são consideradas causas dele. A falta de cuidado da professora Zélia colaborou preponderantemente no resultado. A ação da Professora Zélia no crime se deu através de sua omissão, uma abstenção de algo que deveria ter feito, já que a mesma assumia a posição de garantidora, responsável por evitar qualquer lesão aos alunos. Na ocasião do fato a professora Zélia teve a possibilidade de realizar conduta diversa, agindo com responsabilidade em sua profissão. Restou evidenciada a responsabilidade do condutor da motocicleta, pela prática delitativa do crime de trânsito e da Professora Zélia com a falta de cuidado com o menor, diante da prova material e testemunhal [...]”.

Denúncia recebida (fl. 66)

O processo seguiu seus trâmites, até que, às fls. 249/263, o douto juízo, *a quo*, prolatou sentença julgando parcialmente procedente a denúncia, condenando Wallace de Oliveira, por infringência ao artigo 302, § único, III, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), à pena de 03 (três) anos de detenção, em regime aberto, pena corporal substituída por duas restritivas de direitos, uma na modalidade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, por um período igual ao da pena privativa de liberdade, e outra de prestação pecuniária, no valor de dois salários mínimos à época, ou seja R\$ 1.576,00 (um mil quinhentos e setenta e seis reais), para destinação à família da vítima; além da suspensão da habilitação do réu para dirigir veículo automotor pelo período de 01 (um) ano.

Já a denunciada Zélia Soares Cabral, em face da inexistência de comprovação dos requisitos legais do homicídio culposo, fora absolvida das imputações elencadas na peça acusatória.

Marcos William de Oliveira  
 Juiz de Direito Convocado



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0000701-62.2010.815.0051

Não se conformando, a Defesa apelou (fl. 265).

Em suas razões recursais (fls., 270/297), a Defesa pugna pela reforma da sentença, para ver absolvido o ora Apelante, alegando que houve culpa exclusiva da vítima, não havendo, por conseguinte, como se falar em omissão de socorro.

Pugna, ainda, subsidiariamente, em razão da análise das circunstâncias judiciais, que seja minorada a pena base ao seu patamar mínimo.

O Ministério Público, por sua vez, quando das suas contrarrazões (fls., 298/304), pugna pela reforma parcial da sentença, a fim de ver, tão somente, afastada a causa de aumento de pena prevista no inciso III, do § 1º, do art. 302, do CTB (omissão de socorro).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer encartado às fls., 209/217, opinou pelo desprovimento do recurso.

**É o relatório.**

#### **1 - DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

O recurso é tempestivo e adequado, eis que se trata de apelação cuja interposição se deu dentro do prazo legal, além de não depender de preparo, por se referir à ação penal pública que, ainda, é acompanhada pelo referido órgão estatal (Súmula n° 24 deste E. TJ/PB). Portanto, **conheço** do apelo.

#### **2 - DO MÉRITO RECURSAL**

Marcos William de Oliveira  
Juiz de Direito Convocado